SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2287298 - PR (2026/0323733-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	EMERSON GONCALVES COSTA
ADVOGADO	:	THIAGO ISSAO NAKAGAWA - PR049807
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. FUNDADA SUSPEITA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que deu parcial provimento a recurso especial, mas manteve a condenação do réu por tráfico, por considerar válidas as provas dos autos.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a busca pessoal e veicular foi realizada sem fundada suspeita, configurando nulidade.

III. Razões de decidir

3. A busca pessoal e veicular foi considerada lícita, pois realizada com base em fundada suspeita, evidenciada pelo contexto operacional da atuação policial - patrulhamento voltado a coibir o tráfico por “delivery” - junto ao comportamento do motociclista, que hesitava em ultrapassar a viatura, trafegava em baixa velocidade e, ao ser compelido a seguir, demonstrou acentuado nervosismo, olhando repetidamente para o retrovisor.

4. A jurisprudência pacífica reconhece a validade da busca pessoal e veicular quando há fundada suspeita, conforme previsto no art. 244 do CPP, não sendo necessária a certeza absoluta, mas sim uma base objetiva que justifique a ação policial.

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA60733233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:21
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 504ee91e-7918-43c7-b595-4729f55bd01b

Tese de julgamento: "A busca pessoal e veicular é lícita quando realizada com base em fundada suspeita, evidenciada por comportamento suspeito e histórico criminal do abordado."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 244; CR /1988, art. 93, IX.

Jurisprudência relevante citada: S TJ, AgRg no HC n. 916.704/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 23/9/2025; STJ, AgRg no HC n. 925.795/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025; STJ, HC n. 969.028/RS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 22/8/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60733233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:21
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 504ee91e-7918-43c7-b595-4729f55bd01b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2287298 - PR (2026/0323733-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	EMERSON GONCALVES COSTA
ADVOGADO	:	THIAGO ISSAO NAKAGAWA - PR049807
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. FUNDADA SUSPEITA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que deu parcial provimento a recurso especial, mas manteve a condenação do réu por tráfico, por considerar válidas as provas dos autos.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a busca pessoal e veicular foi realizada sem fundada suspeita, configurando nulidade.

III. Razões de decidir

3. A busca pessoal e veicular foi considerada lícita, pois realizada com base em fundada suspeita, evidenciada pelo contexto operacional da atuação policial - patrulhamento voltado a coibir o tráfico por “delivery” - junto ao comportamento do motociclista, que hesitava em ultrapassar a viatura, trafegava em baixa velocidade e, ao ser compelido a seguir, demonstrou acentuado nervosismo, olhando repetidamente para o retrovisor.

4. A jurisprudência pacífica reconhece a validade da busca pessoal e veicular quando há fundada suspeita, conforme previsto no art. 244 do CPP, não sendo necessária a certeza absoluta, mas sim uma base objetiva que justifique a ação policial.

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA59838135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/09/2026 20:40:38
Código de Controle do Documento: 0946a745-38c4-453e-8b91-a4eb08b25f28

Tese de julgamento: "A busca pessoal e veicular é lícita quando realizada com base em fundada suspeita, evidenciada por comportamento suspeito e histórico criminal do abordado."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 244; CR/1988, art. 93, IX.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 916.704/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 23/9/2025; STJ, AgRg no HC n. 925.795/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025; STJ, HC n. 969.028/RS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 22/8/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **EMERSON GONÇALVES COSTA** (e-STJ, fls. 551/567), contra a decisão monocrática proferida por este Relator (e-STJ, fls. 538/545), que deu parcial provimento ao recurso especial para reduzir a pena-base ao mínimo legal, mantendo, porém, a validade da busca pessoal e veicular realizada na abordagem policial (e-STJ, fls. 539/545).

Preliminarmente, o agravante sustenta que a diligência policial careceu de fundada suspeita anterior, objetiva e concretamente demonstrada, pleiteando o reconhecimento da nulidade da busca pessoal e veicular, com o desentranhamento das provas obtidas e das delas derivadas, à luz dos arts. 240, § 2º, 244 e 157, caput e § 1º, do Código de Processo Penal, além da absolvição nos termos do art. 386, II, do mesmo Diploma (e-STJ, fls. 552/556 e 563/566).

Afirma que os elementos indicados na decisão agravada — baixa velocidade, hesitação em ultrapassar a viatura e olhar para trás — não configuram justa causa nos termos dos arts. 240, § 2º, e 244 do Código de Processo Penal, sendo inviável a convalidação retroativa pela descoberta do entorpecente.

Requer a reconsideração da decisão monocrática ou, subsidiariamente, que o agravo regimental seja submetido à apreciação da Turma, para que se dê integral provimento ao recurso especial, com a declaração de nulidade da diligência e absolvição (e-STJ, fls. 565/566).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece guarida.

Observa-se que o agravante não trouxe argumentos suficientemente capazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho por seus próprios fundamentos.

Suscitada a nulidade da busca pessoal, o Tribunal de origem manifestou-se nos termos seguintes:

Documento eletrônico VDA59838135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/09/2026 20:40:38
Código de Controle do Documento: 0946a745-38c4-453e-8b91-a4eb08b25f28

"A defesa assevera, em sede preliminar, a nulidade das provas obtidas, ao argumento de que a abordagem e a busca pessoal realizadas no apelante seriam ilegais, porquanto não havia fundada suspeita que justificasse a medida, mas apenas uma percepção subjetiva dos policiais.
A preliminar não merece acolhimento.
É cediço que a Constituição Federal assegura, em seu artigo 5º, inciso X, a proteção à intimidade e à vida privada. Todavia, o próprio ordenamento jurídico admite mitigação a tais garantias quando presentes hipóteses legais expressas. Nesse sentido, o artigo 244 do Código de Processo Penal autoriza a realização de busca pessoal independentemente de mandado judicial quando houver fundada suspeita de que o indivíduo esteja na posse de arma proibida ou de objetos que constituam corpo de delito.
A legalidade da medida, portanto, deve ser aferida à luz da existência de justa causa, consubstanciada em elementos objetivos e concretos capazes de justificar a intervenção policial no momento da abordagem.
Da análise dos autos, verifica-se que **a atuação policial não se baseou em critérios meramente subjetivos ou em uma "atitude suspeita" genérica, mas em uma sequência de fatos concretos que, somados, formaram um quadro de fundada suspeita** da prática do crime de tráfico de drogas, de natureza permanente, justificando a intervenção imediata.
Os policiais militares, em depoimentos judiciais harmônicos e detalhados, esclareceram o contexto da abordagem. Conforme relatado pelo policial João Spezzotto Neto (mov. 131.3), **a equipe realizava patrulhamento ostensivo na região central de Londrina, com o objetivo específico de coibir a modalidade de tráfico conhecida como "disque-drogas" ou "delivery", que frequentemente se utiliza de motociclistas. Nesse contexto, observaram o apelante em uma motocicleta que, de maneira inusual, hesitava em ultrapassar a viatura, mesmo com a via livre, e acompanhava a baixa velocidade do veículo policial. Quando a viatura parou no semáforo, mesmo com o sinal verde, forçando a ultrapassagem, o apelante demonstrou acentuado nervosismo, olhando repetidamente para trás pelo retrovisor. Essa conduta evasiva e o nervosismo, avaliados dentro do contexto de uma operação específica de combate ao tráfico por motociclistas, constituíram elementos objetivos e concretos que elevaram a simples suspeita a um patamar de "fundada suspeita", legitimando a abordagem**.
O policial Luis Fernando Lazarini Barboza (mov. 131.2) corroborou integralmente tal narrativa, reforçando que **a decisão de abordar o apelante foi motivada pelo "comportamento do motociclista, que evitou a viatura e, ao passar, continuou a olhar para trás", somado às informações prévias sobre o modus operandi do tráfico na região.**
A jurisprudência dos Tribunais Superiores, embora rigorosa na análise dos requisitos da busca pessoal para coibir abordagens discriminatórias e arbitrárias, reconhece a validade da medida quando amparada em elementos fáticos concretos que indiquem a probabilidade de ocorrência de um delito. A combinação do comportamento evasivo, do nervosismo flagrante e do contexto específico da diligência policial (patrulhamento para coibir "delivery" de drogas) configura a justa causa necessária para a busca pessoal, afastando a alegação de ilegalidade. A descoberta posterior do entorpecente apenas confirmou a suspeita que já era, por si só, fundada.
Nesse sentido, é firme a jurisprudência desta 3ª Câmara Criminal, que reconhece a licitude da busca pessoal quando presente fundada suspeita baseada em circunstâncias objetivas e no contexto da diligência policial, especialmente em se tratando de crime permanente" (e-STJ, fl. 429, destaquei.)

De acordo com o art. 244 do Código de Processo Penal, a busca pessoal poderá ser realizada, independente de mandado judicial, nas hipóteses de prisão em flagrante

Documento eletrônico VDA59838135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/09/2026 20:40:38
Código de Controle do Documento: 0946a745-38c4-453e-8b91-a4eb08b25f28

ou **quando houver fundada suspeita** de que o agente esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito.

A jurisprudência consolidada desta Corte Superior é rigorosa ao exigir que a fundada suspeita seja amparada por elementos objetivos e concretos, que ultrapassem o mero subjetivismo do agente policial.

No presente caso, o acórdão recorrido examinou o contexto fático e concluiu pela legalidade da diligência, destacando que a abordagem ocorreu com base em fundada suspeita extraída de elementos objetivos e concretos, não de impressões vagas. O contexto operacional - patrulhamento voltado a coibir o tráfico por “delivery” - somou-se ao comportamento do motociclista, que hesitava em ultrapassar a viatura, trafegava em baixa velocidade e, ao ser compelido a seguir, demonstrou acentuado nervosismo, olhando repetidamente para o retrovisor. Essa conjugação de fatores, dentro de uma operação específica, elevou a mera desconfiança ao patamar de justa causa, legitimando a intervenção imediata e a busca.

A conjugação desses elementos objetivos (local sabidamente utilizado para o tráfico, atitude suspeita e reação de nervosismo do indivíduo), vai além de uma mera suspeita subjetiva, configurando justa causa para a busca pessoal.

Não se vislumbra, portanto, ilegalidade na atuação dos policiais quando amparada por tais indícios, sem demonstração de que a abordagem ocorreu por motivação discriminatória ou preconceituosa.

O Superior Tribunal Federal e esta Corte Superior têm proferido decisões que corroboram esse entendimento em situações análogas.

Nesse ponto, destaca-se o recente precedente do STF, que, embora se refira a outra situação fática, aborda a relevância de comportamentos suspeitos na justificação da busca pessoal:

> "Agravo regimental no recurso ordinário em habeas corpus. 2. Agravante, reincidente, preso com drogas, arma e balança. 3. A Constituição que assegura o direito à intimidade, à ampla defesa, ao contraditório e à inviolabilidade do domicílio é a mesma que determina punição a criminosos e o dever do Estado de zelar pela segurança pública. O policiamento preventivo e ostensivo, próprio das Polícias Militares, a fim de salvaguardar a segurança pública, é dever constitucional. 4. Fugir ao avistar viatura, pulando muros, gesticular como quem segura algo na cintura e reagir de modo próprio e conhecido pela ciência aplicada à atividade policial, objetivamente, justifica a busca pessoal em via pública. 5. Alegação de violação a domicílio. Caso concreto. Inocorrência. 6. Agravo improvido." (RHC 229514 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 02-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe-s/n DIVULG 20-10-2023, PUBLIC 23-10-2023).

Outro julgado do STF reforça a validade de abordagens baseadas em condutas ativas de esquiva:

Documento eletrônico VDA59838135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/09/2026 20:40:38
Código de Controle do Documento: 0946a745-38c4-453e-8b91-a4eb08b25f28

"Direito penal e processual penal. Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. Tráfico de drogas. Busca pessoal e domiciliar. Abordagem em via pública. Conhecido ponto de compra e venda de drogas. Denunciada com histórico de mercancia ilegal de entorpecentes. Elementos indiciários objetivos. Fundada suspeita. Licitude da prova. I. Caso em exame 1. Cuida-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática de negativa de seguimento ao recurso extraordinário com agravo. Busca-se, no apelo extremo, reformar acórdão mediante o qual o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS) deu provimento à apelação para reconhecer a nulidade da busca pessoal realizada e, em consequência, absolver a agravada da conduta prevista no art. 33 da Lei nº 11.343/06. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em averiguar a existência ou não de justa causa apta a justificar a realização pela polícia militar local de busca pessoal que culminou na descoberta de "185 (cento e oitenta e cinco) porções de crack, contendo cocaína, pesando aproximadamente 16 gramas". III. Razões de decidir 3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, com o intuito de fixar algumas balizas para a atuação dos agentes de segurança pública, a fim de evitar o cometimento de abusos, estabeleceu que "[a] busca pessoal independente de mandado judicial deve estar fundada em elementos indiciários objetivos de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não sendo lícita a realização da medida com base na raça, sexo, orientação sexual, cor da pele ou aparência física" (HC nº 208.240/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Edson Fachin, D Je de 28/6/24). 4. A busca pessoal realizada na parte ora agravada se baseou em indícios objetivos: (i) patrulhamento de rotina realizado em via pública e em local conhecido como ponto de tráfico de drogas; (ii) pessoa com histórico relativo à mercancia ilegal de substâncias entorpecentes. Portanto, a busca pessoal realizada pela Polícia Militar do Rio Grande do Sul não desbordou doentendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no HC nº 208.240/SP. 5. Ambas as Turmas do STF, assim como recente julgado do Plenário, reconhecem que tais circunstâncias autorizam a realização de busca pessoal, por não destoarem da tese fixada no Tema nº 280. IV. Dispositivo 6. O Supremo Tribunal Federa acolhe o agravo regimental para prover o recurso extraordinário e declarar a licitude da prova obtida por meio da busca pessoal e domiciliar, cassando a decisão proferida pelo TJRS." (ARE 1556119 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 19-08-2025, PROCESSO ELETRÔNICO D Je-s/n DIVULG 02-10-2025 PUBLIC 03-10-2025.)

"EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. BUSCAS PESSOAL E VEICULAR. ARTS. 240, § 2º, E 244 DO CPP. FUNDADA SUSPEITA. JUSTA CAUSA. LEGALIDADE DA MEDIDA. REEXAME DE FATOS E PROVAS: INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. Não há que se falar em inobservância do disposto nos arts. 240, § 2º, e 244 do CPP, pois as buscas realizadas pelos agentes policiais se deram em vista de fundadas suspeitas de prática delitiva, sobretudo pelos elementos que envolviam a própria conduta do corréu, que buscou, ativamente, esquivar-se da equipe policial, acelerando o veículo, ignorando ordem de parada, em clara tentativa de fuga. 2. Verificada justa causa para a realização da abordagem policial, tomando-se como base o quadro fático delineado pelas instâncias antecedentes, alcançar conclusão em sentido diverso demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, incabível na via do habeas corpus. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento." (HC 230232 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 02-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n, DIVULG 06-10-2023, PUBLIC 09-10-2023.)

No mesmo sentido, seguem julgados desta Corte:

"DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. GUARDA MUNICIPAL. POLICIAMENTO OSTENSIVO. TEMA N. 656 DO STF. ATUAÇÃO

Documento eletrônico VDA59838135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/09/2026 20:40:38
Código de Controle do Documento: 0946a745-38c4-453e-8b91-a4eb08b25f28

JUSTIFICADA. FUNDADA SUSPEITA. BUSCA PESSOAL VÁLIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.
1. Conforme a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, o habeas corpus não é cabível como substitutivo de recurso previsto na legislação processual penal, sendo admitida excepcionalmente a concessão da ordem de ofício apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, circunstância não evidenciada no caso.
2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 608.588 (Tema n. 656 da repercussão geral), firmou entendimento de que é constitucional o exercício, pelas guardas municipais, de atividades de segurança urbana, incluindo o policiamento ostensivo comunitário, desde que respeitadas as competências das demais forças de segurança.
3. No caso concreto, a abordagem decorreu de fundadas suspeitas, respaldadas em elementos objetivos: o local é conhecido pela prática de tráfico de entorpecentes e o acusado foi visto entregando um objeto a um terceiro que, ao perceber a aproximação dos guardas municipais, evadiu-se do local.
4. A busca pessoal foi devidamente fundamentada, nos termos do art. 244 do CPP, não havendo ilegalidade ou arbitrariedade na diligência realizada pelos agentes da guarda municipal.
5. Agravo regimental provido para não conhecer do habeas corpus, cassando a ordem concessiva anteriormente proferida."
(AgRg no HC n. 916.704/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 23/9/2025.)

"DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. GUARDAS MUNICIPAIS. TEMA N. 656 DO STF. FUNDADAS RAZÕES. AGRAVO PROVIDO.
1. É constitucional o exercício, pelas guardas municipais, de ações de segurança, inclusive policiamento ostensivo e comunitário, não se resumindo tais atribuições às hipóteses de flagrante delito e de proteção do patrimônio municipal, conforme definido no Tema n. 656 do STF.
2. No caso concreto, os acusados, ambos ostentando anotações pretéritas por outros crimes e portando considerável quantidade de drogas, empreenderam fuga ao avistar os agentes públicos em região conhecida como ponto de venda de drogas e, ao serem abordados, portavam 795 porções de cocaína, 153 porções de crack e 33 porções de maconha. 3.
Presentes as fundadas razões que amparam a atuação policial, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo regimental provido."
(AgRg no HC n. 925.795/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025.)

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. BUSCA PESSOAL. FUNDADAS SUSPEITAS. CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO DA PENA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGA. UTILIZAÇÃO COMO PARÂMETRO PARA DEFINIR O PERCENTUAL DE REDUÇÃO DA PENA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.
1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejado.
2. A validade da busca pessoal está condicionada à existência de fundadas suspeitas, amparadas em situação fática que denote, diante das peculiaridades e dinâmica dos acontecimentos próprios da diligência policial, clareza e objetividade quanto à posse, por parte do investigado, de objeto que constitua corpo de delito.

Documento eletrônico VDA59838135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/09/2026 20:40:38
Código de Controle do Documento: 0946a745-38c4-453e-8b91-a4eb08b25f28

> 3. No caso, a abordagem foi amparada na existência de fundadas suspeitas, pois os agentes públicos responsáveis referiram que, durante patrulhamento, visualizaram os apelantes parados exatamente no ponto de venda de drogas, os quais, ao perceberem a aproximação da viatura, saíram em caminhos opostos da via, denotando comportamento suspeito. A impressão se confirmou, uma vez que apreendidas em poder de um dos pacientes 8 porções de maconha, pesando 10 gramas, 13 pedras de crack, pesando 2 gramas, R$ 1.272,00 em moeda corrente e um telefone celular e, do outro, um estojo contendo 319 pinos de cocaína, pesando 80 gramas, e um telefone celular.
> 4. A quantidade e diversidade de drogas apreendidas justificam a não aplicação da redutora de pena no grau máximo, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
> 5. Habeas corpus não conhecido.” (HC n. 969.028/RS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 22/8/2025.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59838135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/09/2026 20:40:38
Código de Controle do Documento: 0946a745-38c4-453e-8b91-a4eb08b25f28

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.287.298 / PR

Número Registro: 2026/0323733-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00277414420268160014 00466853120258160014 00575550920238160014 00794193520258160014
466853120258160014 575550920238160014 794193520258160014
27741442026816001400466853120258160014 277414420268160014

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EMERSON GONCALVES COSTA
ADVOGADO : THIAGO ISSAO NAKAGAWA - PR049807
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EMERSON GONCALVES COSTA
ADVOGADO : THIAGO ISSAO NAKAGAWA - PR049807
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60729839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:11
Código de Controle do Documento: 660b8694-be36-41c2-8448-d49607c0acd6

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60729839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:11
Código de Controle do Documento: 660b8694-be36-41c2-8448-d49607c0acd6